

27/10/2025

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.523.134 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECTE.(S)	: WEISUL AGRICOLA LTDA
ADV.(A/S)	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL (FUNRURAL). PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo qual se estabeleceu a regularidade da inclusão da Contribuição Social Rural (Funrural) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins.

2. A recorrente busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão da Contribuição Social Rural na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins.

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região estabeleceu a regularidade da inclusão da Contribuição Social Rural na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, com fundamento na análise das leis de regência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão da Contribuição Social Rural (Funrural) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins é constitucional ou se a matéria se restringe ao plano infraconstitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão impugnado não violou o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, uma vez que analisou e rechaçou a argumentação relativa à observância ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição da República).

RE 1523134 / SC

6. Os Temas nº 1.048, nº 1.135 e nº 1.186 do ementário da Repercussão Geral não se aplicam ao caso, pois tratam da incidência de outros tributos (ICMS, ISS, PIS e Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), enquanto a presente discussão versa sobre a incidência da Contribuição Social Rural (Funrural) na base de cálculo do PIS e da Cofins.

7. A análise da incidência da contribuição sobre a receita bruta na base de cálculo do PIS e da Cofins pressupõe a análise detida das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, de regência dessas contribuições, bem como da Lei nº 12.546, de 2011, que contém a definição de receita bruta.

8. A Contribuição Social Rural (CSR) tem similaridade com a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), notadamente pela sua incidência sobre a receita bruta da comercialização do produto rural e pela opção substitutiva da contribuição sobre a folha de salários.

9. Diante da natureza da discussão e da similaridade entre a Contribuição Social Rural e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, aplica-se a tese firmada no Tema RG nº 1.111, que reconheceu a natureza infraconstitucional da controvérsia relativa à inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da Cofins.

10. Conclui-se pela ausência de repercussão geral da questão relativa à incidência da Contribuição Social Rural (CSR) na base de cálculo do PIS e da Cofins.

IV. DISPOSITIVO

11. Negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 5º, inc. II, 93, inc. IX, 145, § 1º, 150, incs. I e II; CTN, arts. 97, 110; DL nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º, inc. III, § 5º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 8.315, de 1991, art. 3º, inc. I; Lei nº 8.870, de 1994, art. 25; Lei nº 10.256, de 2001; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 2º; Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 12.973, de 2014; CPC, art. 1.033; RISTF, art. 21, § 1º.

RE 1523134 / SC

Jurisprudência relevante citada: RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 08/10/2014; RE nº 1.244.117-RG/SC, Tema RG nº 1.111, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 05/11/2020; enunciado nº 512 da Súmula do STF; Temas nº 1.048, nº 1.135 e nº 1.186 do ementário da Repercussão Geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 17 a 24 de outubro de 2025, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em negar seguimento ao recurso extraordinário, nos moldes do art. 21, § 1º, do RISTF e deixar de fixar a verba honorária sucumbencial, conforme enunciado nº 512 da Súmula do STF. 10. Ademais, determinaram a remessa do recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.523.134 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECTE.(S)	: WEISUL AGRICOLA LTDA
ADV.(A/S)	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNRURAL, INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS.

As contribuições próprias para o FUNRURAL incluem-se nas bases de cálculo das contribuições próprias para PIS-PASEP e COFINS.” (e-doc. 80).

2. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados (e-doc. 107).

3. Nas razões do recurso, interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente sustenta violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, porque não manifestada posição da Corte regional quanto à alegada violação ao princípio da capacidade contributiva, em vista de que a contribuição ao Funrural não constitui acréscimo em seu patrimônio, mas mero trânsito de valores em seu caixa.

RE 1523134 / SC

3.1. Argui, ainda, a ofensa ao art. 195, inc. I, al. “b”, da CRFB, porquanto a recorrente *“está compelida a incluir a Contribuição Social Rural - FUNRURAL na base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendida como receita operacional da pessoa jurídica”*. Impugna sua incidência sobre o PIS e a Cofins por ser Contribuição Rural incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural.

3.2. Discorre sobre a evolução legislativa e jurisprudencial das bases de cálculo sobre receita e faturamento do PIS e da Cofins, e faz referência ao julgamento do Tema RG nº 69, no sentido de que excluído o ICMS da base impositiva dessas contribuições, uma vez que esse tributo não corresponde a um aumento de patrimônio da empresa, tal qual o caso da contribuição ao Funrural. No ponto, argui que a contribuição é destinada ao INSS, ao RAT e ao Senar, não constituindo receita da empresa.

3.3. Sobre o mesmo aspecto, ressalta a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, § 1º, da CRFB, dado que, tal como decidido, admite-se a tributação sem a correspondente expressão de riqueza, novamente, porquanto a contribuição social rural é mero ingresso contábil empresarial.

3.4. Pugna pela compensação de valores indevidamente suportados pela incidência da contribuição rural, e pela concessão da segurança (e-doc. 122).

4. Foram apresentadas as contrarrazões recursais (e-doc. 134).

5. Parecer ministerial pelo não provimento do recurso extraordinário (e-doc. 158).

RE 1523134 / SC

É o relatório.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.523.134 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECTE.(S)	: WEISUL AGRICOLA LTDA
ADV.(A/S)	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. A questão trazida para análise se refere à constitucionalidade da inclusão da Contribuição Social Rural, destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins.

2. A Contribuição Social Rural (CSR) é bastante semelhante à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), pois incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural e, inclusive, é opção substitutiva da contribuição sobre a folha de salários. Sua previsão no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, contém a seguinte redação:

Art. 25. "A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

RE 1523134 / SC

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 7º O empregador pessoa jurídica poderá optar por contribuir na forma prevista no caput deste artigo ou na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-

RE 1523134 / SC

calendário."

3. Com fundamento na análise das leis de regência do PIS e da Cofins, estabeleceu o TRF4 a regularidade da inserção da CSR na base de cálculo daquelas exações. Cabe destacar:

"A base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto no § 2º do art. 1º, idêntico nas LL 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação em ambas introduzida pela L 12.973/2014.

A par de diversas exclusões previstas nas LL 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe o § 5º do art. 12 do DI 1.598/1977, na redação da L 12.973/2014, que [N]a receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Ao estabelecer a distinção entre a receita bruta e a receita líquida o legislador deixa claro que a primeira, a adotada como a base de cálculo em questão, engloba os tributos incidentes sobre as operações realizadas. Não há confronto com a L 9.718/1998, em especial, seus arts. 2º e 3º.

A al. b do inc. I do art. 195 da Constituição estabelece como hipótese de incidência das contribuições para PIS-PASEP e COFINS a receita ou o faturamento da empresa, sem definir ou distinguir os conceitos de receita bruta e receita líquida. Legitima-se desse modo o conceito legal de receita bruta antes referido para apuração da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS.

Ampara tal conceito de receita bruta a presunção de constitucionalidade e legalidade inerente ao contido na L 12.973/2014, não desconstituída por declaração judicial de inconstitucionalidade em modalidade concentrada ou difusa.

RE 1523134 / SC

Consideram-se constitucionais as alterações do DI 1.598/1977, em especial, o inc. III do § 1º e o § 5º do art. 12.

Mesmo no ambiente legislativo anterior às alterações da L 12.973/2014, as LL 10.833/2003 e 10.637/2002 conceberam a base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS como o total das rendas, independentemente da denominação ou classificação contábil, incluindo, assim, os tributos incidentes sobre as operações realizadas.

(...)

Não há violação ao § 1º do art. 145 da Constituição, pois o princípio da capacidade contributiva do contribuinte não foi afrontado pelos parâmetros da L 12.973/2014. Também não há agravo à legalidade ou à isonomia na fixação das bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS (incs. I e II do art. 150 e inc. II do art. 5º da Constituição), uma vez que a mutação legislativa observou os limites constitucionais e legais (art. 97 do Código Tributário Nacional) e não há distinção evidente entre os contribuintes.

A incidência das contribuições para PIS-PASEP e COFINS sobre a receita bruta (LL 10.637/2002 e 10.833/2003) não confronta o disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei emprega os conceitos adotados pela própria Constituição, especificando-os para delimitação suficiente da imposição tributária. O emprego do conceito total das receitas é plenamente compatível com a linguagem constitucional de receita bruta ou de faturamento, especialmente considerando que o legislador ordinário excluiu desse conceito verbas como devoluções, operações canceladas e descontos incondicionais.

O precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no RE 240785 (Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, DJe 16dez.2014) afastando o ICMS da base de cálculo da COFINS, também não tem aplicação ao caso, posto que trata de questão diversa,

RE 1523134 / SC

referida a suporte legislativo diferente (LC 70/1991). A evolução legislativa posterior, inclusive constitucional, revelou uma movimentação em direção das conclusões antes expostas.” (e-doc. 80).

4. Nota-se, inicialmente, a ausência de violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, uma vez que no acórdão analisou-se a argumentação relativa à observância ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CRFB), entretanto, para rechaçar a argumentação de sua violação.

5. Alerta, ainda, que não se aplica ao caso o que determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 1.048, nº 1.135 e nº 1.186, do ementário da Repercussão Geral. Em todos eles, houve a análise da incidência de outros tributos na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Aqui, a discussão é sobre a incidência da contribuição ao Funrural na base de cálculo do PIS e da Cofins.

6. A distinção é importante porque, em todos aqueles precedentes vinculantes, esta Suprema Corte analisou os representativos da controvérsia para concluir pela constitucionalidade do ICMS (Tema RG nº 1.048), do ISS (Tema RG nº 1.135), e do PIS e da Cofins (Tema RG nº 1.186), sobre a base impositiva da CPRB.

7. Lado outro, a análise da incidência da contribuição sobre a receita bruta na base de cálculo do PIS e da Cofins pressupõe a análise detida das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, de regência dessas contribuições, como ocorre no caso deste feito.

7.1. No Tema RG nº 1.111, há referência, ainda, à definição de receita bruta contida na Lei nº 12.546, de 2011. Por essa razão, entendeu esta

RE 1523134 / SC

Corte Maior pela ausência de repercussão geral da matéria, haja vista a centralização do debate em seara infraconstitucional. Confira-se:

“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Contribuição previdenciária substitutiva. Receita bruta. Lei nº 12.546/11. PIS/COFINS. Receita ou faturamento. Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

Firmada a seguinte tese de repercussão geral: *É infraconstitucional a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

(RE nº 1.244.117-RG/SC, Tema RG nº 1.111, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05/11/2020, p. 26/02/2021).

8. Nessa linha de inteligência, haja vista a similaridade da contribuição ao Funrural em relação à CPRB, notadamente, em virtude da análise precipuamente infraconstitucional empreendida no acórdão impugnado, entendendo seja o caso de aplicar a tese do Tema RG nº 1.111 ao caso, para decidir, igualmente, pela ausência de repercussão geral da questão, tendo em vista a incidência da Contribuição Social Rural (CSR) na base de cálculo do PIS e da Cofins.

9. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário**, nos moldes do art. 21, § 1º, do RISTF. Deixo de fixar a verba honorária sucumbencial, conforme enunciado nº 512 da Súmula do STF.

10. Após, **remeta-se o recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça**, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil.

RE 1523134 / SC

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.523.134 SANTA CATARINA

PROCED. : SANTA CATARINA/SC

RELATOR(A) : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECTE.(S) : WEISUL AGRICOLA LTDA

ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (5763/AC, 18363A/AL, A1509/AM, 4801-A/AP, 66790/BA, 44057-A/CE, 17313/DF, 34136/ES, 60441/GO, 22385-A/MA, 1860A/MG, 25805/MS, 29578/A/MT, 31422-A/PA, 53918/PE, 19773/PI, 32467/PR, 139462/RJ, 1544-A/RN, 11272/RO, 644-A/RR, 53123A/RS, 15909/SC, 1307A/SE, 192691/SP, 10.586-A/TO)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao recurso extraordinário, nos moldes do art. 21, § 1º, do RISTF e deixou de fixar a verba honorária sucumbencial, conforme enunciado nº 512 da Súmula do STF. 10. Ademais, determinou a remessa do recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Não participou deste julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Segunda Turma, Sessão Virtual de 17.10.2025 a 24.10.2025.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária da Segunda Turma